



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207141 - SP (2024/0420968-0)**

**RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVANTE : JEFERSON ALVES SANTOS  
ADVOGADO : HENRIQUE FERREIRA CHAVES - SP355348  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO NA RESIDÊNCIA. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. CIRCUNSTÂNCIAS LEGITIMADORAS RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA DELITIVA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava nulidade de flagrante por violação de domicílio sem fundadas razões e ilicitude das provas obtidas.
2. Os agravantes foram denunciados pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por manterem e guardarem em depósito expressiva quantidade de drogas.
3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais na residência dos agravantes, sem mandado judicial, foi legítimo, considerando a alegação de ausência de consentimento do morador e a necessidade de fundadas razões para a busca domiciliar.
4. Outra questão em discussão é a alegada inépcia da denúncia, que, segundo a defesa, não descreveria adequadamente a conduta delitiva imputada aos agravantes.
5. A decisão monocrática considerou que o ingresso dos policiais foi legitimado pelo consentimento de uma moradora e pela existência de fundadas razões decorrentes de prévia investigação que indicava a prática de tráfico no local.
6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a

existência de elementos concretos que evidenciem a prática de crime no interior da residência legítima o ingresso domiciliar, ainda que sem mandado judicial.

7. Quanto à alegada inépcia da denúncia, verificou-se que a peça acusatória descreveu adequadamente a conduta delitiva imputada aos agravantes, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

8. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207141 - SP (2024/0420968-0)**

|                 |                                             |
|-----------------|---------------------------------------------|
| <b>RELATORA</b> | <b>: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA</b>          |
| AGRAVANTE       | : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA                |
| AGRAVANTE       | : JEFERSON ALVES SANTOS                     |
| ADVOGADO        | : HENRIQUE FERREIRA CHAVES - SP355348       |
| AGRAVADO        | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO NA RESIDÊNCIA. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. CIRCUNSTÂNCIAS LEGITIMADORAS RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA DELITIVA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava nulidade de flagrante por violação de domicílio sem fundadas razões e ilicitude das provas obtidas.

2. Os agravantes foram denunciados pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por manterem e guardarem em depósito expressiva quantidade de drogas.

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais na residência dos agravantes, sem mandado judicial, foi legítimo, considerando a alegação de ausência de consentimento do morador e a necessidade de fundadas razões para a busca domiciliar.

4. Outra questão em discussão é a alegada inépcia da denúncia, que, segundo a defesa, não descreveria adequadamente a conduta delitiva imputada aos agravantes.

5. A decisão monocrática considerou que o ingresso dos policiais foi legitimado pelo consentimento de uma moradora e pela existência de fundadas razões decorrentes de prévia investigação que indicava a prática de tráfico no local.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a existência de elementos concretos que evidenciem a prática de crime no interior da residência legitima o ingresso domiciliar, ainda que sem mandado judicial.

7. Quanto à alegada inépcia da denúncia, verificou-se que a peça acusatória descreveu adequadamente a conduta delitiva imputada aos agravantes, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

8. Agravo regimental improvido.

## **RELATÓRIO**

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

## **VOTO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática contrária aos interesses do recorrente.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207141 - SP (2024/0420968-0)*

### *DECISÃO*

*Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e JEFERSON ALVES SANTOS, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 88):*

*Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.*

*Suposta ilegalidade das provas obtidas a partir da atuação policial não evidenciada de plano. Eventuais irregularidades na nota de culpa e auto de exibição e apreensão já superadas com o desenrolar do*

*processo. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Ordem denegada.*

*Imputa-se aos recorrentes a prática do crime de previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por terem mantido e guardado em depósito 12 porções, em pedras de crack com peso de 3.900 gramas, pedras crack a granel com peso de 4.700 gramas, 780 porções de cocaína na forma de crack com peso de 156 gramas, 1400 porções de cocaína na forma de crack com peso de 300 gramas e 2.310 porções de cocaína na forma de crack com peso de 320 gramas (e-STJ fls. 21-22).*

*A defesa alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da nulidade do flagrante em razão da violação de domicílio realizada sem fundadas razões; Ressalta que os recorrentes estava na data dos fatos dentro do referido imóvel violado e invadido pelos policiais que efetuaram as prisões, em razão de flagrante ilegal perpetrados pelos agentes públicos, ditos policiais civis, ocorrido com total irregularidade, conforme determina o teor do artigo 302 do CPP; Assevera falta de justa causa para a ação, tendo em vista a ilicitude das provas coligidas nos autos pela aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, deve ser reconhecida a ilegalidade na apreensão das drogas.*

*Ao final, requer a concessão da ordem para seja reconhecida a ilicitude das provas coligidas nos autos, e, conseqüentemente, determinado o trancamento da ação penal. Subsidiariamente, o relaxamento ou da prisão, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Quanto à alegação de nulidade da prisão em razão da invasão de domicílio, in casu, extrai-se da fundamentação lançada na origem sobre a controvérsia (e-STJ fls. 89-90):*

*Em sede de cognição sumária, própria desta via, não se verificou, de plano, ilegalidade ou arbitrariedade a autorizar o deferimento dos pedidos das partes. Ao que consta, o ingresso dos policiais no imóvel teria sido autorizado por uma moradora, sendo que, a priori, o consentimento do morador pode ser tido como circunstância que afasta a tese de violação de domicílio. Nesta quadra oportuno remeter ao voto do Min. Alexandre de Moraes, no julgamento do RE 1447045 AgR, de 2/10/2023 (verbis):*

*[...]*

*E ainda que assim não fosse, extrai-se da incoativa ministerial que os policiais tinham, em princípio, fundadas razões para adentrar o imóvel e deter os acusados, tendo em vista a realização de diligências em momento anterior e que indicaram que, provavelmente, havia crime em curso naquele lugar, situação que, aparentemente, veio a se confirmar com a localização e apreensão do material proscrito.*

*Maiores incursões sobre o tema, por sua vez, demandariam exame aprofundado do conjunto fático-probatório produzido até então, providência descabida na via estreita do habeas corpus.*

*Conforme destacado pela Corte local, estavam presentes as fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio em questão, sem o respectivo mandado judicial, diante do contexto prévio e concreto apto a indicar a prática de crime no local.*

*Nesse sentido:*

*"PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. INVESTIGAÇÃO PELO NÚCLEO DE*

**INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA, CAMPANAS E ABORDAGEM DE SUSPEITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

**DESCCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE TRÁFICO. CONCLUSÃO DIVERSA QUE ENSEJA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. A busca domiciliar foi precedida de operação levada a efeito pelo núcleo de inteligência da polícia, além de campana em frente à residência do paciente, e abordagem de suspeitos flagrados com drogas após saírem da residência do paciente. Apenas então é que houve a entrada no domicílio do paciente, diante da verificada justa causa quanto à prática de tráfico em seu interior. 2. Verifica a suficiência das provas quanto à autoria do delito pelo paciente, com destaque para a prova testemunhal produzida em juízo, a Corte estadual afastou, devidamente, a pretensão de desclassificação de sua conduta para qualquer outro tipo penal. De tal forma, alcançar entendimento diverso ensejaria indevido revolvimento fático-probatório, inadmissível na presente via. 3. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no HC: 827262 MG 2023/0184852-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2023)" Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

Ademais, a Corte de origem apontou a existência de consentimento do morador do imóvel para ingresso policial (e-STJ fl. 89), razão pela qual não há que se falar em busca domiciliar ilegal.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência desta Corte:

"Havia justa causa para a busca domiciliar, considerando não apenas que, do que consta dos autos, houve o consentimento dos moradores, mas também que a suspeita da ocorrência de flagrante delito no interior da residência estava caracterizada desde o seu exterior, já que houve confissão informal do agravante, o qual tinha sido, há pouco, colhido na posse de material entorpecente. O que a defesa pretende demonstrar - que não houve efetiva autorização de ingresso - demanda ulterior dilação probatória." (AgRg no HC 834991 / GO, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 26/09/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 29/09/2023).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira Relatora

(RHC n. 207.141, Ministra Daniela Teixeira, DJEN de DJe 25/11/2024.)

Os agravantes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por terem mantido e guardado em depósito expressiva quantidade de entorpecentes: 12 porções de crack (3.900g), crack a granel (4.700g), 780 porções de cocaína na forma de crack (156g), 1.400 porções de cocaína na forma de crack (300g) e 2.310 porções de cocaína na forma de crack (320g).

Em suas razões, sustentam, em síntese: (i) nulidade do flagrante em razão da violação de domicílio realizada sem fundadas razões; (ii) inexistência de consentimento do morador para ingresso na residência; (iii) ilicitude das provas

obtidas e necessidade de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada; (iv) inépcia da denúncia. Requerem a anulação da decisão agravada e o provimento do recurso ordinário para determinar o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, o relaxamento da prisão.

Ocorre que, como já pontuado, o Tribunal de origem apontou a existência de duas circunstâncias que legitimaram o ingresso dos policiais na residência: (i) o consentimento de uma moradora e (ii) a existência de fundadas razões decorrentes de prévia investigação que indicava a prática de tráfico no local.

Com efeito, extrai-se do acórdão recorrido que os policiais tinham, em princípio, fundadas razões para adentrar o imóvel e deter os acusados, tendo em vista a realização de diligências em momento anterior que indicaram que, provavelmente, havia crime em curso naquele lugar - situação que, inclusive, veio a se confirmar com a localização e apreensão de significativa quantidade de drogas.

O entendimento desta Corte é firme no sentido de que a existência de elementos concretos que evidenciem a prática de crime no interior da residência legitima o ingresso domiciliar, ainda que sem mandado judicial.

Ademais, o Tribunal a quo expressamente consignou a existência de consentimento do morador para o ingresso policial, circunstância que, por si só, afasta a alegada ilegalidade da busca domiciliar. A pretensão de infirmar tal conclusão demandaria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Quanto à alegada inépcia da denúncia, verifica-se que a peça acusatória descreveu adequadamente a conduta delitiva imputada aos agravantes, com todas as suas circunstâncias, permitindo o pleno exercício do direito de defesa. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, aliadas aos demais elementos indiciários colhidos, conferem lastro probatório mínimo à acusação, inviabilizando o pretendido trancamento da ação penal.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*"Havia justa causa para a busca domiciliar, considerando não apenas que, do que consta dos autos, houve o consentimento dos moradores, mas também que a suspeita da ocorrência de flagrante delito no interior da residência estava caracterizada desde o seu exterior, já que houve confissão informal do agravante, o qual tinha sido, há pouco, colhido na posse de material entorpecente. O que a defesa pretende demonstrar - que não houve efetiva autorização de ingresso - demanda ulterior dilação probatória." (AgRg no HC 834991 / GO, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 26/09/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 29/09/2023).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0420968-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
RHC 207.141 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15016361920248260540 22717743820248260000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
RECORRENTE : JEFERSON ALVES SANTOS  
ADVOGADO : HENRIQUE FERREIRA CHAVES - SP355348  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : FELIPE PINHEIRO GOMES  
CORRÉU : WALACE INACIO DA SILVA  
CORRÉU : EDNALDO FERREIRA DA SILVA  
CORRÉU : MAICON JUNIOR GOMES SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVANTE : JEFERSON ALVES SANTOS  
ADVOGADO : HENRIQUE FERREIRA CHAVES - SP355348  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.